

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10510/002.586/91-98

Sessão de 14 de abril de 1994

ACORDÃO No. 104-11.336

RECURSO NO: 77.649 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

RECORRENTE: MUNDO DOS PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

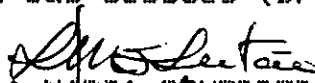
RECORRIDA: DRF EM ARACAJU - SE

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO  
DECORRENTE - O decidido no processo matriz,  
em face do princípio da decorrência, aplica-  
se por inteiro aos procedimentos reflexos.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MUNDO DOS PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

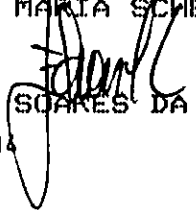
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Vencidos os Conselheiros Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA  
SESSÃO DE: 14 ABR 1994

  
- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplen-  
te convocado), Evandro Pedro Pinto e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10510/002.586/91-98

RECURSO No: 77.649

ACORDAO No: 104-11.336

RECORRENTE: MUNDO DOS PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10510/002.585/91-25.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência do arbitramento do lucro efetivado pela ação fiscal no exercício de 1990.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/19.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18.02.93 e, inconformada, ingressou em 05.03.93 com o recurso voluntário de fls. 22/23.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos argumentos apresentados na peça inicial, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10510/002.586/91-98

ACORDAO No: 104-11. 336

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

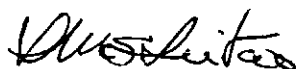
Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido no exercício de 1990, período-base de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o n.º 105.462, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão n.º. 104-11. , de 11.04.94.

Observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, não provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília -DF, em 14 de abril de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA